

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/005.419/91-66

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.817

Curso nr.: 103.874 - IRPJ - EX: 1988

Corrente : CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME

Corrida : DRF - SALVADOR - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Sendo o arbitramento, não uma penalidade mas um simples meio de apuração do lucro, o mesmo é válido também com relação a microempresas, mormente quando o limite legal é ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

ATO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ASSINADO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Tuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10580/005.419/91-66

CURSO NR.: 103.874

ORDAO NR.: 102-28.817

ORRENTE : CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME

R E L A T O R I O

CILENE LINS DE ALBUQUERQUE - ME, qualificada nos autos, recorrer a este Conselho contra a exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

O Auto de Infração (fls.02 a 05) apurou omissão de receita no valor de Cz\$ 2.033.332,80, mediante o confronto do constante Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica e no requerimento/declaração - Microempresa (Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia), com enquadramento legal no artigo 399, I, do RIR/80, c/c FN/CST N. 19/87.

Na Impugnação Fiscal (fls.10/11) alega, em resumo, o seguinte:

a) que a empresa informou à Receita Federal o montante comprado como equivalente vendido;

b) que já está incluído em vendas a margem de lucro arrendada pela legislação em vigor;

c) que as compras informadas estão inferiores em torno de 26%, o que significa dizer que a margem média de lucro deveria obter quando as vendas fossem realizadas na sua totalidade;

d) que não foi mencionada na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa os valores do estoque inicial e final, mas, obstante, as mercadorias que foram efetivamente vendidas estão mencionadas na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, conforme anexado no próprio Auto de Infração.

e) que somente em 31.08.89 foram inventariadas as mercadorias existentes, para, assim, mudar de regime, anexando o valor inventariado e as solicitações de crédito do ICMS, face pagamentos antecipados.



PROCESSO NR. 10580/005.419/91-66

ORDÃO NR. 102-28.817

A Informação Fiscal, de fls. 18/19, opina pela procedência, em sua totalidade, do Auto de Infração.

O julgador em Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal (fls. 21 a 24), considerando que a empresa teve seu lucro arbitrado de ofício, tendo em vista que a receita informada pela mesma, na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa, foi superior ao limite de isenção concedido para as microempresas no período letivo, que por sua vez foi inferior ao valor declarado no quadro 9, item 13, do Formulário II; como o contribuinte não tinha escrita contábil, mesmo porque não está obrigado, não houve outra alternativa para o fiscal autuante a não ser o arbitramento do lucro.

O contribuinte tomou conhecimento da precitada decisão, em 04.06.92, conforme ciência aposta às fls. 20, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 24/25), tempestivamente, em 22.06.92, alegando, inicialmente, que a empresa adota a modalidade do Lucro Presumido, de acordo com os artigos 389 a 398 do RIR/80, com os Decretos-leis 1.895/81 e 2.325/87 e com o Decreto N. 94.805/87, e que, portanto, o autuante não deveria se fundamentar em arbitramento de lucro.

A seguir, a recorrente argumenta que o autuante não verificou o significado de "substituição tributária", pois quando informou na impugnação fiscal que não se mencionavam os estoques inicial e final, tal fato significava que a diferença entre a Declaração de Movimento Econômico Microempresa e o constante na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (quadro 9, item 13, do Formulário II) seria exatamente o estoque final, tendo em vista que na substituição Tributária toda mercadoria comprovada é paga antecipadamente, ou seja, mesmo que não se venda a mercadoria, paga-se o ICM antecipado. Argumenta, ainda, a contribuinte que somente em 31.08.89 foi inventariada a mercadoria existente, para, desse modo, mudar de regime de microempresa, e que, portanto, a partir de 31.12.89 a empresa espelha em seu inventário o estoque final, não havendo, assim, diferença de receita entre o informado para a Secretaria de Fazenda Estadual e o constante na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.



ISTERIO DA FAZENDA

MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10580/005.419/91-66

RDÃO NR. 102-28.817

Em conclusão ao seu Recurso, a recorrente afirma não praticado omissão de receita, requerendo o arquivamento do Auto de razão.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10580/005.419/91-66

ORDAO NR. 102-28.817

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos
lei.

Na fase recursal, o ora recorrente reitera todas as ra-
ões levadas ao conhecimento da autoridade monocrática, sem nada adu-
de novo.

Vale, portanto, registrar neste voto como fundamentou
"decisum" a autoridade recorrida, "verbis":

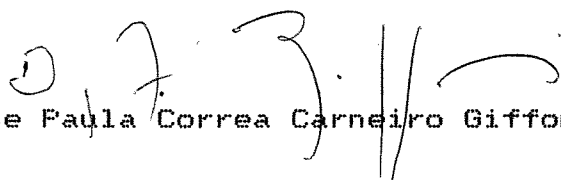
"A empresa tem seu lucro arbitrado de ofício, tendo em
vista que a receita informada, pela própria, na decla-
ração de Movimento Econômico Microempresa, foi superior
ao limite de isenção concedido para as microempresas no
período em tela, que por sua vez foi inferior ao valor
declarado no quadro 09, item 13 do Formulário II.
Como o contribuinte não tinha escrita contábil, mesmo
porque não está obrigado, não houve outra alternativa
para o fiscal autuante a não ser o arbitramento do lu-
cro."

De fato, não coube outra alternativa à autoridade fis-
calizadora, a não ser arbitrar o lucro, de acordo com o disposto em
lei, haja vista que, constatado o excesso de receita, em relação ao
limite legal, e não tendo as microempresas escrita regular, não pode-
ser outro o mandamento que não o arbitramento em função do excesso
de receita.

De resto, tal procedimento tem amplo respaldo na juris-
dência administrativa deste colegiado.

Considerando-se, portanto, tudo o que do processo cons-
ta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator